



Número: **1001475-53.2025.4.01.3000**

Classe: **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJAC**

Última distribuição : **10/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.101,95**

Processo referência: **1000986-55.2021.4.01.3000**

Assuntos: **Exercício Profissional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (EXEQUENTE)				
ESTADO DO ACRE (EXECUTADO)				
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ACRE (TERCEIRO INTERESSADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2251660088	24/04/2026 12:08	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE
2ª VARA FEDERAL CÍVEL E CRIMINAL DA SJAC

PROCESSO: 1001475-53.2025.4.01.3000

CLASSE: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

POLO ATIVO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF

POLO PASSIVO: ESTADO DO ACRE

TERCEIRO(S): CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ACRE

DECISÃO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 1000986-55.2021.4.01.3000, movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)** em face do **ESTADO DO ACRE**, objetivando a regularização da assistência de enfermagem na Maternidade Bárbara Heliodora.

O Executado foi intimado para cumprir as obrigações de fazer no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária. Em resposta (ID 2178938243 e ID 2202060108), o Estado alegou o cumprimento das determinações, colacionando escalas de serviço, circulares internas e modelos de protocolos.

Instado a se manifestar, o MPF questionou a efetividade das medidas (ID 2189051983). Este Juízo, por meio da decisão de ID 2193687446, determinou a fiscalização in loco pelo Conselho Regional de Enfermagem do Acre (COREN/AC), ente detentor de expertise técnica, para confrontar as alegações estatais com a realidade da unidade de saúde.

O relatório de fiscalização foi apresentado (ID 2222150545), apontando a persistência de diversas irregularidades. Diante disso, o MPF requereu a incidência das astreintes fixadas (ID 2231575037).

É o relato. Decido.

A sentença determinou a “disponibilização de enfermeiros durante todo o período de funcionamento da maternidade”. Embora o Estado sustente a inexistência de setores descobertos, o relatório de fiscalização (ID 2222150545, fls. 11-13) é categórico ao registrar a ausência de enfermeiros em escalas de diversos setores, em datas específicas, evidenciando o descumprimento da obrigação.

No que se refere à Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE), o Estado afirma estar em “processo de implantação”. Todavia, o relatório técnico (fls. 6-8) demonstra que o modelo adotado apresenta graves limitações estruturais e funcionais, comprometendo sua efetiva implementação.

Quanto aos registros de enfermagem e à identificação profissional, embora o Estado tenha comprovado a expedição de circular interna (ID 2178938243), a fiscalização presencial (fls. 8-10) constatou que, na prática, não há evolução de enfermagem descritiva, sendo os registros incompletos, ilegíveis e



desprovidos de identificação adequada.

Em relação à coordenação da Central de Material e Esterilização (CME) e aos respectivos Procedimentos Operacionais Padrão (POPs), verifica-se que, apesar da designação formal de enfermeiro coordenador, o profissional não possui Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao COREN/AC (fls. 4-6), o que compromete a regularidade da função.

Diante desse cenário, constata-se que, após a fiscalização in loco, houve apenas cumprimento parcial e insatisfatório das obrigações impostas na sentença.

Ante o exposto:

a) RECONHEÇO o descumprimento parcial e insatisfatório das obrigações de fazer estabelecidas na sentença.

b) APLICO a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo descumprimento específico do Item I (presença de enfermeiros), conforme parâmetros da sentença.

c) APLICO multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em razão do descumprimento dos demais itens, limitada, por ora, ao período de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de ulterior renovação ou majoração em caso de persistência da irregularidade;

d) INTIME-SE o Estado do Acre para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, a retificação de todas as inconsistências apontadas no Relatório de ID 2222150545, sob pena de majoração das medidas coercitivas.

Intimem-se.

Rio Branco-AC, data da assinatura eletrônica.

THIAGO MILHOMEM DE SOUZA BATISTA

Juiz Federal

Documento assinado eletronicamente

